



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502433-10.2024.8.26.0535, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA SOUSA como incurso no artigo 33, “caput” da Lei nº. 11.343/2006, impondo-lhe a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, a partir do regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36298 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1502433-10.2024.8.26.0535
COMARCA: SANTA ISABEL
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA SOUSA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO. *I. Caso em Exame:* 1. Wellington Henrique da Silva Sousa foi denunciado por tráfico de drogas, absolvido em primeira instância, mas o Ministério Público apelou buscando sua condenação. O réu foi flagrado com 26 porções de cocaína, 37 de crack e 59 de maconha, sem autorização legal. *II. Questão em Discussão:* 2. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios são suficientes para a condenação por tráfico de drogas, considerando a validade dos depoimentos dos policiais e a fixação do regime prisional. *III. Razões de Decidir:* 3. Os depoimentos dos policiais foram considerados idôneos e suficientes para embasar a condenação, corroborados em juízo. 4. A quantidade e variedade das drogas, além do contexto da apreensão, indicam a prática de tráfico, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal. *IV. Dispositivo e Tese:* 5. Dá-se provimento ao recurso ministerial, condenando o réu a 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa. *Tese de julgamento:* 1. Depoimentos de policiais são prova idônea para condenação. 2. Contexto e quantidade de drogas justificam condenação por tráfico.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 119/124), acrescenta-se que **WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA SOUSA** foi denunciado por infringir o artigo 33, *caput* da Lei nº. 11.343/2006, vindo a ser absolvido da

imputação, com fundamento no artigo 387, VII do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público (fls. 158/163) almejando a condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas, por entender que os elementos coligidos evidenciam a prática delitiva.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 167/173) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 185/191).

É o relato do necessário.

O apelo prospera.

A denúncia descreve episódio em que, no dia 19 de setembro de 2024, no período noturno, por volta das 22h30, na Avenida Brasil, 331, Vila Orlando, na Cidade e Comarca de Santa Isabel, o réu trazia consigo, para fins de tráfico, 26 porções de cocaína, com massa líquida de 16,6 gramas, 37 porções de crack, com massa líquida de 8,3 gramas e 59 porções de maconha, com massa líquida de 12,3 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Interrogado, o réu negou a imputação contra ele lançada, aduzindo, na fase policial, ser usuário de drogas e, na data do fato, estaria no local apenas para adquirir substância espúria, quando o indivíduo que lhe vendia a droga passou a correr com a chegada dos policiais, agindo da mesma forma. Sob o crivo do contraditório, arguiu já ter sido processado anteriormente por tráfico e *“condenado a pena de três anos e dois meses de reclusão, terminando de assinar em 2023. Até ser preso trabalhava em uma oficina de funilaria e pintura, no bairro da Torre, percebendo R\$ 1.800,00. A última vez que usou droga foi o dia em que foi preso, justificando sua ida ao local para comprar. Consumia cocaína uma vez por semana ou aos finais de semana, comprando cerca de cinco a sete pinos. Quanto aos fatos, negou-os. Dirigiu-se ao local para comprar droga, entregou o dinheiro para um menino que estaria com a bolsa e o suposto traficante deu um pulo e falou “moio” ao perceber a presença da polícia e saiu*

*correndo. O réu pulou em seguida ao menino com medo da polícia vir e não viu mais nada. Oportunidade em que o policial lhe abordou e lhe tirou para a rua e voltou no terreno para olhar, encontrando a droga e trazendo, porém nem chegou a ver a droga, nem o dinheiro, o polícia nem teria apresentado à ele. O policial Ednaldo já o teria abordado em um carro, mas seria de rotina. Na busca pessoal, não acharam nada com ele, o celular teria ficado dentro do seu carro, **pois parou na subida da Aparecidinha, pois sua esposa havia ficado dentro do veículo, teria lhe buscado no mercado**, oportunidade em que foi apenas com o dinheiro para a "biqueira", porém o dinheiro quando foi comprar o menino pegou. No local teria o menino que foi comprar também, mas eles ficaram lá, enquanto pulou o muro, não conheceria o outro usuário".*

O policial militar Marcos Benedito M. Dos Santos reportou se recordar da ocorrência e *"que na data estavam em patrulhamento em um local conhecido por venda de entorpecentes quando seu colega de farda desembarcou da viatura e adentrou num terreno usado como ponto de venda de drogas. Não viu o réu adentrar no terreno e tampouco dispensar algo, pois quem o abordou foi o policial Ednaldo. Na busca pessoal nada de ilícito foi encontrado com o réu . O encontro da droga foi feito pelo colega de farda, sendo que estava acondicionada em uma pochete. Não soube informar se a droga estava numa sacola plástica. Apenas viu seu parceiro trazendo o acusado. Não soube precisar o que o réu disse no momento da abordagem. Indagado se após a prisão, o tráfico teria continuado ou acabado, externou que continuou, sendo difícil o combate"*.

Por sua vez, a testemunha policial Ednaldo Barbosa Santana declarou que não conhecia o réu anteriormente aos fatos, relatando, quando ao evento, que, durante patrulhamento, *"se dirigiram até um terreno em que os indivíduos do tráfico sempre fugiam e resolveram averiguar o local. Ao adentrar o terreno o réu percebeu a presença dos policiais e se evadiu, jogando a pochete no chão. Contudo, conseguiram fazer a abordagem e na busca na pochete foi localizado crack, cocaína, maconha e dinheiro. Visualizou o réu arremessar a pochete e não perdeu de vista em nenhum momento. O acusado no momento da*

abordagem, negou os fatos, após ver os policiais com a pochete, aceitou e não disse mais nada. O local seria conhecido como ponto de tráfico. Indagado se haviam outras pessoas no local, externou que teria apenas o indivíduo andando no terreno. Indagado se o local ainda é ponto de tráfico, disse que sim, seria vinte e quatro horas o tráfico, na Rua Padre Leonidas com a Avenida Brasil”.

Essa a prova dos autos, que demonstra, com a certeza necessária, que o apelado exercia a traficância.

Vale mencionar que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos como testemunhas merecem crédito, posto que não existem elementos minimamente sérios que demonstrem que tais pessoas tenham desvirtuado a realidade para imputar ao apelado, falsamente, a prática delituosa.

Acerca do valor probante dos depoimentos de policiais, a jurisprudência predominante entende que constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. A prova oral, no caso dos policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

Nesse contexto, e com maior razão, o E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, confira-se julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA

E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

(AgRg no REsp 1182716/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012).

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULI-DADE INEXISTENTE.

(...)

2. Ainda que assim não fosse, in casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no depoimento dos policiais.

3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta

delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

5. Ordem denegada.

(HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) **(grifo nosso)**

Ressalta-se que, não obstante a divergência sobre em qual embalagem as drogas estavam armazenadas, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a imputação.

E isso porque o policial Ednaldo apresentou relato firme e coerente acerca da abordagem do irrogado, apontando que, ao se aproximar do local, havia apenas o réu, tendo ele, ao avistar a aproximação policial, dispensado os estupefacientes.

Denota-se, aliás, que competia ao acusado a prova de suas alegações, consoante disciplina o artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar as suas alegações.

O réu, apesar de sugerir que sua esposa o acompanhava, aguardando-o no carro, não a arrolou como testemunha, assim como não trouxe outros elementos probatórios que pudessem confirmar a sua narrativa.

A prova, portanto, é robusta e autoriza a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a quantidade de estupefacientes, a variedade e forma de acondicionamento das substâncias tóxicas apreendidas, assim como o local e

a forma como ocorreu a abordagem indicam que os itens se destinavam ao comércio ilegal.

Cabe registrar, aliás, que não se há falar em desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Inclusive, sequer se ignora a possibilidade de que usuários de estupefacientes também possam vir a comercializar a droga, não bastando tal alegação, portanto, para se afastar a tipificação do artigo 33, “caput” da Lei de Tóxicos.

Resta fixar a reprimenda fixada.

Na primeira fase, não obstante o argumento ministerial, há se fixar a básica no mínimo legal, porquanto as quantidades de entorpecentes não se mostraram exorbitante a autorizar o aumento.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (fls. 68/70, condenação definitiva proferida nos autos da Ação Penal nº. 1502487-49.2019.8.26.0535), deve a pena intermediária ser elevada em 1/6.

E, na etapa derradeira, a causa de diminuição prevista pelo artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve ser afastada, eis que não cumprido o requisito da primariedade.

Desse modo, torna-se definitiva a pena final em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, arbitrada a unidade no piso legal.

No mais, considerando a reincidência, a qual é específica, deve ser estabelecido o regime inicial fechado, nos termos da sedimentada jurisprudência do E. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRÉVIAS INFORMAÇÕES DE RETORNO DO RÉU AO

*TRÁFICO, REINCIDENTE. CONDOMÍNIO FECHADO. DADOS A RESPEITO DE MOVIMENTAÇÃO INCOMUM TÍPICA DE USUÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO DE TRÁFICO. ATUAÇÃO POR MEIO DAS REDES SOCIAIS, PERMITINDO A ENTRADA DE USUÁRIOS NO CONDOMÍNIO PARA COMPRA. APREENSÃO DE 436,36 GRAMAS DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO E OUTROS PETRECHOS PARA INDIVIDUALIZAÇÃO E EMBALO. **REGIME SEMIABERTO INCABÍVEL. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a nulidade de busca e apreensão, a condenação por tráfico de drogas e o regime prisional.

2. Fato relevante. A busca e apreensão foi fundamentada em informações de tráfico de drogas em condomínio fechado, confirmadas por vizinhos e culminando na apreensão de 436,36g de maconha e petrechos para tráfico.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou válida a busca e apreensão e manteve a condenação por tráfico, com base em provas materiais e testemunhais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão foi devidamente fundamentada e se a condenação por tráfico de drogas está amparada em provas válidas, além da fixação do regime. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de busca e apreensão foi considerada fundamentada, com base em investigações preliminares e informações dando conta de que o local estava com movimentação incomum, supostamente de usuários de drogas, inclusive com confirmação de vizinhos, em

consonância com a jurisprudência do STJ.

6. A condenação por tráfico foi mantida, com base em provas materiais e testemunhais que demonstraram a prática do crime, clarificando o modus operandi, com atuação pelas redes sociais e autorização de usuários adentrarem no condomínio fechado, além da quantidade apreendida, balança de precisão e petrechos.

7. Incabível o regime semiaberto, diante da reincidência específica, com pena fixada acima de 4 anos de reclusão, tornando inviável a incidência da Súmula n. 269/STJ.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na esfera do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (AREsp 2608522/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado em 03/12/2024, DJEN 26/12/2024).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA SOUSA como incurso no artigo 33, “caput” da Lei nº. 11.343/2006, impondo-lhe a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, a partir do regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal.

ALEX ZILENOVSKI – Relator